

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.**

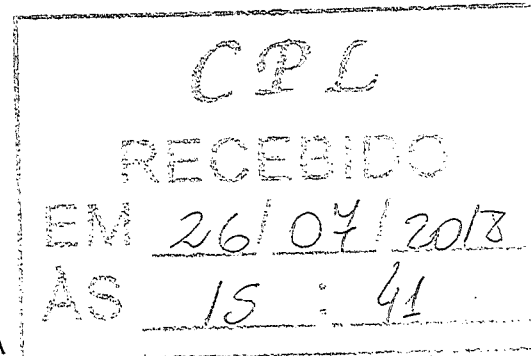
LICITAÇÃO N.º 021/CPL/2018

PROCESSO N.º 2018/015.960

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR VALOR DE OUTORGA

SECRETARIA REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA



*Tecelato Tertuliano da Silva M.*  
Coordenador de Cadastro e Estimação  
MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

**FUNERÁRIA SÃO SALVADOR LTDA.**, CNPJ n. 28.669.786/0001-53, com sede na Rua Dom Walmor, n. 179, Centro, Nova Iguaçu - CEP 26.215-220, na pessoa de seu administrador **CARLOS ALBERTO BARBOSA VIEIRA**, brasileiro, casado, empresário, identidade IFP n. 06200029-4, CPF n. 737.814.017-15, na qualidade de concessionária dos serviços funerários e cemiteriais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 41 da Lei 8666/93, vem tempestivamente apresentar sua IMPUGNAÇÃO aos termos do referido edital, baseado nas razões que passa a expor:

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A Municipalidade, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, iniciou licitação no modelo Concorrência Pública tendo por objeto a CONCESSÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS A SEREM PRESTADOS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, processo que se iniciou com a convocação para audiência pública a ser realizada no dia 07/06/2018, publicada no dia 15/05/2018 no jornal local ZM Notícias, que faz as vezes de Diário Oficial do Município, sendo posteriormente adiada, por publicação do dia 06/06/2018, véspera de sua realização, no mesmo jornal e sem remarcação de data.

No dia 27/06/2018, foi publicada nova data para sua realização, também no jornal local ZM Notícias, tendo ocorrido a Audiência Pública no dia marcado, 17/07/2018, sem interessados presentes.

No dia seguinte, 18/07/2018, foi publicado, no mesmo jornal ZM Notícias, "justificativa da concessão dos serviços cemiteriais e funerários" referente ao processo licitatório e no dia 20/07/2018 foi publicado o ato

PROTOCOLADO SEMPRE  
Recebido 26/07/18  
às 15:20 Horas

*Paulo* 21/8

convocatório para retirada dos Editais, marcando o dia 27/08/2018 para abertura dos envelopes, sem que fosse publicada a ata da Audiência Pública.

Em que pese o esmero desta E. Comissão, o injustificável aqodamento observado no trâmite necessário a realização do certame, acabou por desconsiderar aspectos absolutamente relevantes, destacado em ocasiões anteriores pelo Impugnante, junto a Procuradoria e a Presidência da Mesa da Audiência Pública, quanto a legalidade e conveniência da realização do processo licitatório neste momento.

De outra forma, tomando como base, de forma indevida e temerária, estudo técnico comprometido, uma vez que realizado pela administração pretérita para licitação anterior, com mesmo objeto, a qual se demonstrou eivada de ilegalidades com evidentes indícios de direcionamento, tanto que suspensa pelo Poder Judiciário e anulada pelo Chefe do Poder Executivo, o Edital da presente Licitação, originado do mesmo estudo técnico, também apresenta aspectos que, ora ressaltados, justificam a imediata suspensão do processo licitatório.

**INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA PRESENTE LICITAÇÃO – LICITAÇÃO ANTERIOR SUB-JUDICE – AUSÊNCIA DE SEGURANÇA JURÍDICA.**

Os serviços funerários e cemiteriais, no Município de Nova Iguaçu, vem sendo prestados, pela impugnante, de forma escorreita e sempre a bem do interesse público, não existindo na justificativa publicada na Imprensa Oficial do Município em 18/07/2018 qualquer situação emergencial a justificar o aqodado início da licitação em comento, haja vista o cenário de insegurança jurídica que se irá demonstrar.

A Impugnante se mantém na concessão com supedâneo no Acórdão proferido em Agravo de Instrumento nº 0047510-48.2016.8.19.0000, manejado pelo SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO BRASIL – SINCEP, em face de decisão denegatória de tutela de urgência proferida no processo, nº. 0077630-57.2016.8.19.0038, da lavra do Exmo. Relator Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, da E. 7ª Câmara Cível de nosso Tribunal, que assim decidiu:

Tudo considerado, atendidos os requisitos legais (art. 300, NCPC), voto pelo parcial provimento do recurso, para deferimento da tutela de urgência no sentido de suspender os efeitos do Edital da Concorrência Pública nº 031/CPL/2016, sem necessidade imediata de caução, na medida em que a atual concessionária anexou aos autos compromisso de que continuará prestando regularmente o serviço até que se encerre a presente controvérsia.

Desta decisão foi manejado Recurso Especial pela UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, vencedora daquele certame e CONCESSIONÁRIA REVIVER NOVA IGUAÇU S.A constituída como prestadora dos serviços, ambas na qualidade de terceiros prejudicados no processo que suspendeu o Edital de Licitação, Recurso que se encontra ainda em tramitação, do que se constata que a demanda ainda está em curso, inobstante a decisão do Município Réu em cancelar aquela Licitação e dar início a esta.

A pacificação da controvérsia e consequente perda de objeto da ação que versa sobre a licitação anterior referente ao Edital de Concorrência Pública nº 031/CPL/2016 - Processo nº 2016/023.357, evidentemente, só poderá ocorrer com o trânsito em julgado da decisão que obstar a via do Especial ou que, em se acatando tal via, resolva a demanda por acórdão transitado em julgado.

A Segurança Jurídica, nesse caso, decorre da verificação da consolidação, pelo trânsito em julgado, do final da controvérsia apontada pelo Acórdão referido, que obstará a intercorrência de evento superveniente, como prevê o edital em clausula 23.9, comprometendo a continuidade e a normalidade dos relevantes serviços funerários e cemiteriais.

Não tendo havido o trânsito em julgado, necessário a findar a controvérsia apontada pelo Exmo. Des. Relator Des. Luciano Saboia Rinaldi, a iniciativa do Poder Concedente quanto a atual licitação que versa sobre o mesmo objeto, se mostra temerária e mesmo inoportuna, uma vez que passível de se submeter a decisão judicial posterior que reconheça a legalidade e o resultado da licitação prévia.

Constata-se, portanto, que não se justifica a urgência do Município em iniciar um processo licitatório em cenário tão instável, cujo eventual resultado, poderá dar início a novas e complexas controvérsias jurídicas, vindo a desaguar, impreterivelmente, na forma de novos processos submetidos ao Poder Judiciário.

Ante o aspecto, ora destacado, em referência ao início do processo licitatório sem que a controvérsia que envolve o procedimento anterior

tenha sido dirimida e buscando obstar a judicialização recorrente da questão da concessão dos serviços cemiteriais e funerários no município, com evidentes prejuízos a municipalidade e a população a evitar a perpetuação de um cenário de insegurança jurídica, se faz pertinente a suspensão da presente licitação até o trânsito em julgado da decisão judicial que dirimir, de forma exauriente, a controvérsia quanto a licitação anterior, no que se refere ao Recurso Especial nº 0047510-48.2016.8.19.0000.

**DA IMPRESTABILIDADE DO ESTUDO TÉCNICO QUE BALIZOU O PROJETO BÁSICO - UTILIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO POR EMPRÉSTIMO DE LICITAÇÃO PASSADA SUB-JUDICE - DEFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO - POBRE/INEXISTENTE ESCOPO NO EDITAL NO QUE DIZ RESPEITOS AOS INVESTIMENTOS PARA ADEQUAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EXISTENTES EM RELAÇÃO A NOVA LEI AMBIENTAL.**

O Estudo Técnico é o instrumento primordial em que se fundamentam as pretensões do Poder Concedente no que se refere a prestação dos serviços pelos interessados em sua concessão e tem relação umbilical com o Plano Básico e com o Edital Convocatório do certame, haja vista ser etapa preliminar necessária e indissociável ao processo licitatório para o qual foi elaborado.

É fato que o Estudo de Viabilidade da Concessão para a Gestão, Operação, Manutenção, Exploração e Expansão dos Serviços Públicos Cemiteriais do Município de Nova Iguaçu, referente ao Processo Nº 2015/075.037, foi a base do processo licitatório referente ao Edital de Concorrência Pública nº 031/CPL/2016 - Processo nº 2016/023.357, o qual o Poder Judiciário, em decisão cautelar, suspendeu ante indícios de evidente direcionamento, posição, ao que parece, compartilhada pela própria administração municipal, no ato de sua anulação pelo chefe do executivo, muito embora, pendente apreciação de Recurso manejado pela adjudicatária daquele certame.

Ante tal fato, imperioso concluir que dá arvore podre não se aproveitam os frutos, aplicando-se, por analogia, a teoria "*the fruits of the poisonous tree*" de origem no direito Norte americano e adotada pela jurisprudência pátria.

Ora se o estudo técnico balizou edital que se mostrou eivado de irregularidades, que apontavam direcionamento em ofensa aos princípios constitucionais norteadores do processo licitatório, como se aproveitar o mesmo estudo técnico, evidentemente comprometido, para novo procedimento licitatório ora intentado?

O reaproveitamento do referido estudo técnico, definitivamente comprometido, demonstra injustificável aqodamento incompatível com o caráter extenso e complexo do objeto da licitação, cuja concessão perdurará pelos próximos 35 anos. **Afinal a atual administração teve mais de dois anos para realização de novo estudo técnico, desvinculado do procedimento anterior, eivado de irregularidades, como constatado pelo Poder Judiciário e reconhecido pelo próprio Chefe do Executivo no ato de anulação acima referido.**

Sendo imprescindível para a viabilidade do procedimento licitatório, descortinar com clareza e objetividade a natureza e especificações dos serviços licitados, assim como as nuances necessárias a que se determine a viabilidade econômica para o interessado no certame, a Lei no 8.666/93, dentre outras exigência, instituiu a necessidade indissociável de apresentação, pela Administração Pública, de um projeto básico, capaz de tornar viável a compreensão real do objeto do contrato, com detalhamento suficiente para a que sejam mensurados os custos e riscos envolvidos.

Em que pese seu injustificável reaproveitamento, o Estudo de Viabilidade da Concessão para a Gestão, Operação, Manutenção, Exploração e Expansão dos Serviços Públicos Cemiteriais do Município de Nova Iguaçu, referente ao Processo Nº 2015/075.037, serviu como base para o projeto básico insuficiente, apresentado com o escopo da licitação realizada na administração passada, cujo resultado restou suspenso por decisão judicial, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 031/CPL/2016 - Processo nº 2016/023.357, que, conforme exposto anteriormente, ainda se encontra sub-judice.

Contata-se a permanência da deficiência do projeto básico referente a atual licitação, tendo como origem o mesmo estudo técnico comprometido, realizado por empresa contratada para a licitação anterior, obstada sob fortes indícios de direcionamento, não sendo pertinente, conforme se destacou, que a atual licitação tome por empréstimo, do pleito viciado, o mesmo estudo técnico comprometido, para o seu embasamento, sob pena de perpetuar o seu direcionamento em avilte ao princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o que demonstra, mais uma vez, o injustificável aqodamento da presente licitação.

Outrossim, não se pode confundir o referido Estudo Técnico elaborado pela "Planos Engenharia" e "Biazzo Simon Advogados" para a licitação anterior, suspensa pelo Judiciário e anulada pelo Chefe do Poder Executivo, com o projeto básico, sendo o estudo técnico uma etapa preliminar ao Projeto Básico, conforme inciso IX do artigo 6º da Lei 8666/93:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos

É imprescindível que o Projeto Básico, exigido pela lei, tenha em sua completude os elementos necessários a que os interessados possam auferir com precisão todos os elementos relevantes para a construção de sua proposta, o que, constata-se, não é possível no atual certame, uma vez que elaborado com base em estudo técnico comprometido, realizado com objetivo de basilar licitação que se mostrou irregular e que não reflete, com precisão, a atualidade dos elementos imprescindíveis ao descortinamento fidedigno do escopo da licitação.

O Edital não traz informações precisas em relação a realidade atual dos cemitérios municipais no que concerne a adequação e eventuais pendências ambientais, muito embora seja notório que o concessionário de um cemitério tem a obrigação de observar a legislação em vigor, destacando-se a Resolução do CONAMA nº 335/03, cujo atendimento integral é expressamente imposto pelo próprio Edital.

A omissão de um apontamento preciso de tal cenário pode ocultar uma série de providências necessárias, financeiramente relevantes a alterar a equação referente a elaboração de uma proposta pertinente ao objeto da licitação e aos objetivos dos interessados no certame.

**AÇODAMENTO NA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO – MEIOS INADEQUADOS DE PUBLICAÇÃO - INCISO III DO ARTIGO 21 DA LEI 8666/93 - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO ARTIGO 39 DA LEI 8666/93 ENTRE A AUDIÊNCIA PÚBLICA E A DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL.**

O artigo 39 determina que *“sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos*

*meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.”*

A audiência pública, exigência legal, tem o condão de estender a sociedade e aos interessados a discussão sobre o objeto da licitação, principalmente no caso em tela, em se tratando de concessão de serviço essencial aos municípios.

Mesmo ante a significância do procedimento licitatório em tela, não foi observada a exigência do inciso III do artigo 21 da lei de licitações, tendo sido publicada a convocação para a audiência pública, apenas, no jornal ZM Notícias, edição de 27/06/2018, jornal local que faz as vezes de diário oficial da municipalidade.

Não houve publicação da convocação da audiência pública em jornal de grande circulação, como determina o dispositivo legal invocado, o que acarretou na absoluta ausência de interessados presentes, tendo, tão somente o ora impugnante comparecido, ocasião em que protocolou, junto a Presidência da Mesa, petição requerendo seu adiamento, pelas razões anteriormente expostas, o que restou indeferido.

Sendo a Audiência pública realizada em 17/07/2018, **o prazo para a publicação do edital, como determina o artigo 39 da Lei de Licitações, deveria ser de (quinze) dias úteis. Porém, a publicação do Edital se deu em 20/07/2018, apenas três dias úteis após a realização da Audiência Pública**, em afronta ao que determina a lei, demonstrando, mais uma vez, um injustificável aqodamento no processo licitatório em contrariedade a forma determinada em lei, acarretando sua nulidade, uma vez que evidentemente prejudicial a licitude e higidez do certame.

**DA GARANTIA CONTRATUAL EXIGIDA – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ÓBICE A NECESSÁRIA ISONOMIA - RESTRIÇÃO DE PARTICIPANTES QUE NÃO CONDIZ COM O OBJETIVO DO CERTAME.**

A Lei 8987/95 instituiu a exigência de garantia contratual pelo poder concedente para as concessões de serviços precedidas de obra pública e somente em relação as parcelas referentes as obras, conforme artigo 18, inciso XV e 23 parágrafo único inciso II.

O Projeto básico não traz, em seu escopo, a necessidade de realização de obras, citando, somente de forma genérica, melhorias estruturais nas instalações já existentes.

Não se justifica, sob esse prisma, a exigência de garantia contratual no valor de 5% do montante estimado do contrato nos seus 35 anos de duração.

No Estudo de Viabilidade, mesmo comprometido ante as evidências de direcionamento da licitação anterior, que foi indevidamente utilizado por empréstimo na presente licitação, os compromissos referentes a realização de melhorias estruturais nos cemitérios existentes, advindos da concessão, conforme previsão no item 2.4.2 – Projeção dos Investimentos, estão estimados em R\$ 26.009.922,00 (vinte e seis milhões nove mil e novecentos e vinte e dois reais) ao longo de todo o período de contrato, o que em consonância ao que determina o artigo 18, inciso XV e 23 parágrafo único inciso II da Lei 8987/95, autoriza a exigência de garantia correspondente a 5% desse valor:

Item	Descrição	Total (R\$)
1	Investimentos nas Áreas de Atendimento aos Usuários e Administrativas	3.142.306
1.1	Recuperação Inicial	460.263
1.2	Restauração e Adequações	2.682.043
2	Investimentos nas Áreas de Sepultamentos	618.004
2.1	Recuperação Inicial	274.589
2.2	Restauração e Adequações	343.415
3	Obras de Ampliação e Melhorias	15.486.158
3.1	Ampliações Cemiteriais	938.629
3.2	Manutenção Programada	2.819.363
3.3	Ampliação da Capacidade de Sepultamentos	11.728.165
4	Sistemas, Equipamentos e Veículos	6.763.454
4.1	Investimentos em Sistemas, Equipamentos e Veículos	6.763.454
	Total	26.009.922

Não existe compromisso de investimentos com obras no valor total da outorga de R\$ 486.814.764,00, sendo desarrazoado impor aos interessados no certame a exigência da garantia contratual constante no edital de 5% do valor total do Contrato, garantia que consiste na quase totalidade dos investimentos com reforma, ampliação e manutenção das estruturas existentes.

Tal exigência, injustificável ao escrutínio da lei, significa a imobilização de capital de aproximadamente 25 milhões de reais a impedir a participação no certame de inúmeras empresas aptas a atender as exigências técnicas e econômicas necessárias ao objeto licitado, uma vez que o número de empresas do ramo cemiterial e funerário no Brasil, que possui capital para imobilizar a garantia contratual editalícia de 5% do valor total do contrato, pelo período de 35 anos, restringe o caráter competitivo do certame, limitando a concorrência em contrariedade ao que preceitua o art. 3.º caput inciso I da lei das licitações, o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A exigência de Garantia Contratual não pode ser utilizada para o direcionamento do certame a grupos econômicos, alijando as empresas capazes



de oferecer, em condições competitivas, as melhores condições ao poder concedente de prestação do serviço licitado, devendo se observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade em relação as exigências de garantia, assim como o preceito legal que disciplina a matéria.

Também por pertinente, ainda acerca do princípio da legalidade e da manutenção do caráter competitivo do certame, menciona-se o que o jurista Luis Carlos Alcoforado sustenta, in verbis:

*"Frauda-se, ainda, o princípio da competitividade quando a Administração admite, prevê, inclui ou tolera, no ato convocatório, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Exigências editalícias intolerantes são aquelas que visam a abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de uma cláusula ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame."*

Da mesma forma, ofende a norma cogente a exigência contida no edital no que se refere a qualificação técnica, item IV alínea "a" quando estabelece quantidade mínima de 200 sepultamentos /mês para comprovação da adequação da licitante no que tange a regularidade do serviço prestado.

O art. 30, em seu inciso I, da Lei n. 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas, conforme imposto pelo edital, situação que restringe a competitividade do certame.

**INCOMPLETUDE DA ESPECIFICAÇÃO DAS TARIFAS – AUSÊNCIA DE ESCOPO NECESSÁRIO A AVALIAÇÃO ECONÔMICA DETERMINANTE PARA A DEFINIÇÃO DA OUTORGA OFERTADA.**

Conforme as definições do Edital, a Receita Tarifária consiste no valor pecuniário a ser cobrado dos usuários e pagos à Concessionária pela utilização dos Serviços.

O Plano Básico, no item 6 – do objeto da concessão define como Serviços públicos cemiteriais e funerários as atividades de "preparação, tratamento, transporte, velório, sepultamento, exumação, cremação e afins de corpos cadavéricos humanos, bem como as atividades acessórias que lhe são correlatas".

A despeito dessas definições, a Tabela Tarifária (Anexo IX do Contrato) estabelece apenas as tarifas relativas aos serviços cemiteriais, sendo omissa em relação aos funerários e de cremação. Ora, sabendo-se que o critério de julgamento é o de maior valor de outorga (art. 15, II, da Lei nº 8.987/95), é certo que tais tarifas também devem ser estipuladas no edital. Conforme leciona o respeitado administrativista Marçal Justen Filho:

“Não será válida a licitação se, adotado o modelo do inciso II do art. 15, se remeter a fixação da tarifa a um momento posterior à apresentação das propostas. Sem tarifas predeterminadas, qualquer oferta dos particulares seria economicamente impossível. Sem conhecimento do montante que arrecadariam, os interessados não poderiam estimar resultados nem definir o valor da oferta. Anota-se que, quanto menor o valor da tarifa, tanto menor poderá ser o montante ofertado pelos interessados”.

Observe-se que o valor tarifário constitui elemento fundamental para que se proceda a oferta da outorga pelo licitante, observando-se ainda o período de Concessão. A incompletude e deficiência na estipulação das tarifas em sua inteireza, portanto, impossibilita que os licitantes promovam lances dentro de uma realidade econômica plausível.

**DA EXIGÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE SPE NA FORMA DE SOCIEDADE ANÔNIMA PELO ADJUDICATÁRIO – CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - IMPREVISÃO LEGAL EXCETO PARA O CASO DE CONSÓRCIOS - CONDIÇÃO QUE COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.**

O Item 16.4 do Edital prevê a obrigação do adjudicatário, vencedor do certame, constituir SPE com sede no Município, imposição que a Lei 8.666/93 reserva apenas e tão somente aos caso de consórcios, conforme seu artigo 20.

O Item 16.6 do Edital de Licitação prevê a obrigação da Concessionária constituída pelo Adjudicatário assumir a forma de Sociedade Anônima, impondo, o poder concedente, organização empresarial mais complexa do que a Sociedade Limitada, evidenciando o direcionamento do Edital preferencialmente para grandes grupos ou consórcios, já que a constituição de uma SPE – Sociedade de Propósito Específico – exclusivamente para a execução do objeto da licitação e sob a forma de sociedade anônima, é a sucessora obrigacional do consórcio, que assim se organiza para assumir a concessão.

Impor as empresas interessadas no certame, que se constituem como Sociedade Limitada, ônus de constituir SPE sob a forma de Sociedade Anônima, como requisito para assinatura do contrato de concessão, obrigação que não é prevista na norma legal, confronta o enunciado do inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, uma vez que se trata de inclusão injustificada, no ato de convocação, de condição que compromete o seu caráter competitivo.

### CONCLUSÃO

Ante as razões expostas se requer;

Seja a presente Licitação Suspensa até o trânsito em julgado da decisão que obstar o conhecimento ou negar o mérito do Agravo em Recurso Especial manejado junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, por UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e CONCESSIONÁRIA REVIVER NOVA IGUAÇU S.A no Recurso Especial manejado no Agravo de Instrumento nº 0047510-48.2016.8.19.0000 que suspendeu o procedimento licitatório anterior, levado a cabo pela Administração pretérita, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 031/CPL/2016 - Processo nº 2016/023.357, que tem o mesmo objeto de concessão da presente Licitação.

Seja suspenso o processo licitatório até a elaboração de estudo técnico contemporâneo e voltado ao atual processo licitatório, refletindo a realidade atual dos cemitérios municipais, objeto da licitação e abordando, com propriedade, as lacunas apontadas a fundamentar um Projeto Básico que possibilite aos interessados o pleno conhecimento das condições inerentes a realização das propostas mais vantajosas para a Administração Municipal e aos Municípios, sendo, posteriormente, sanados os vícios apontados no edital e regularizados os prazos legais de publicação desatendidos, assim como sejam os mesmos publicados também em jornal de grande circulação conforme determina a lei, sob pena de nulidade do presente Edital e dos atos posteriores praticados pelo poder concedente, incluindo-se eventual Contrato Administrativo decorrente da licitação, na forma do parágrafo 6º do artigo 7º, parágrafo 2º do artigo 49 e artigo 59 Caput da Lei 8666/93, requerendo seja cumprido, por esta Comissão, o prazo determinado no parágrafo 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, para sua resposta.

Nova Iguaçu, 26 de Julho de 2018

FUNERÁRIA SÃO SALVADOR LTDA.  
CNPJ n. 28.669.786/0001-53  
CARLOS ALBERTO BARBOSA VIEIRA  
Administrador

**ÊXITO CONTABILIDADE**

**TELS: (021) 2767-0274 E 2767-2327-e-mail- exito\_58@yahoo.com.br**

**VIGÉSIMAALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**FUNERARIA SÃO SALVADOR LTDA - ME**

Pôr este instrumento particular, os abaixo assinados, **JOSÉ FONSECA**, brasileiro, casado comunhão de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade N. 317241, expedida pelo I.P.F. (RJ) e CPF N. 015.994.457-00, residente e domiciliado na Rua Otávio Tarquino, N. 74 – APT. 804- Centro - Nova Iguaçu – RJ - CEP 26.210-170, nascido em 15/06/1924, filho de Luiz Moreira da Fonseca e de Maria de Lourdes da Fonseca, **ANTONIETA CARVALHO FONSECA**, brasileira, casada, comunhão de bens, empresária, residente e domiciliada, na Rua Otávio Tarquino, N. 74- APT. 804- Centro – Nova Iguaçu –RJ- CEP 26.210-170, nascida em 27/09/1923, portadora da C.I. n. 854.394 IPF (RJ) –e CPF 015.994.457-00, filha de Antônio Gomes da Fonseca e Maria Gomes de Carvalho; **ITALO LECAS**, brasileiro, casado comunhão de bens, empresário, residente e domiciliado na Estrada das Cambucas, N. 400 – casa 01- Bairro da Luz- Nova Iguaçu –RJ- CEP 26285-040- portador da C.I. n. 923.003 IPF (RJ) e CPF 016.011.727-53, nascido em 29/08/1934, filho de João Mário Lecas e Olympia Fernandes Lecas; **LUIZ GERALDO DE FREITAS**, brasileiro, desquitado, empresário, portador da C.I. n. 2.534.914 –IFP-RJ- e CPF n. 129.240.597-04, residente e domiciliada na Rua Estado Israel, n. 136- apt. 202- Varzea- Teresopolis- RJ- CEP 25.963-030, nascido em 29/04/1939, filho de Pedro de Freitas Jr. E Hilda Costa de Freitas; **MARIA LUIZA CORRÊA**, brasileira, divorciada, empresária, residente na Rua Chiquita Reis, n. 235, Centro, Japeri (RJ) –CEP 26.375-560, portadora da C.I. n. 939.554 IFP (RJ) e CPF n. 217.666.497/34, nascida em 12/04/1923, filha de Américo Augusto Corrêa e Anna Christina Hammes Corrêa, **BENEDICTO JOSÉ CRESCÊNCIO**, brasileiro, casado comunhão de bens, empresário, portador da C.I. n. 1.481.341 IFP (RJ) e CPF n. 148.789.097/49, residente e domiciliado na Rua Ivo de Miranda Montes, n. 37 – c/ 03 – Banco de Areia –Mesquita- RJ- CEP 26.100-010, nascido em 23/01/1933, filho de Manoel José Crescêncio e Maria Benedicta Crescêncio; **GILBERTO ALMICO**, brasileiro, casado comunhão de bens, empresário, portador da C.I. n. 1.655.405 IFP (RJ) e CPF n. 187.341.547/87, residente e domiciliado na Rua Senhor do Bonfim, n. 21 –

*Handwritten signatures and initials on the right margin:*  
Jm  
AL  
Marcio  
Jf  
B  
g  
A  
B

**-PAG. 01-**



00500923

*Handwritten signature*  
Bernardo F. S. Berwang  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa : FUNERARIA SAO SALVADOR LTDA ME  
Nire : 332.0452742-0  
Protocolo : 66-2014/354943-0 - 13/10/2014  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 13/11/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação : 506DB7FB962BAFD51E2EF7D9200CB15FD90885E647EB458EA62630CF9063768E  
Arquivamento : 00002696269 - 13/11/2014

Q. A - Engenheiro Pedreira - Japeri -RJ- CEP n. 26.372-510, nascido em 15/09/1939, filho de Leopoldo Ivo Almico e Georgina Neves; CARLOS SEBASTIÃO NEVES, brasileiro, desquitado, empresário, portador da C.I. n. 1.660.610 IFP - (RJ) e CPF n. 115.341.927/00, residente na Rua Hercília, n. 325, Mesquita -RJ- CEP 26.235-140, nascido em 20/01/1931, filho de José Neves e Manuela Ramos; CARLOS ALBERTO BARBOSA VIEIRA, brasileiro, casado comunhão de bens, empresário, portador da Cart. De Ident. N. 06200029-4, expedida pelo I.F.P. (RJ), e CPF N. 737.814.017-15, residente e domiciliado na Rua Otavio Tarquino, N. 209- APT. 810 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP 26.210-170, nascido em 24/12/1960, filho de Berenício José Vieira e Rosa Barbosa Vieira; ÚNICOS sócios da empresa "FUNERARIA SÃO SALVADOR LTDA - ME., registrada na JUCERJA sob o Nire 33.2.0452742-0 em 25/11/1971, inscrita no C.N.P.J. sob o N. 28.669.786/0001-53, com sede na Rua Dom Walmor. Nº 179 -Centro-Nova Iguaçu -RJ- CEP 26.215-220, RESOLVEM, de comum alterar o Contrato Social primitivo, como segue:

PRIMEIRA : Fica criada a nova FILIAL DE Nº 05 (CINCO) sita na AV. HENRIQUE DUQUE ESTRADA MAYER, Nº 944, PARQUE FLORA- CEP 26.041-050 -Nova Iguaçu (RJ);

SEGUNDA : O empresário JOSÉ FONSECA, possuidor de 36.657.752 (trinta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois) quotas de capital de R\$0,01 (um centavo) cada uma, cede e transfere para o novo quotista sr. PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TAVARES, brasileiro, casado, comunhão de bens, empresário, portador da C. I. nº 0700166483 -IFP (RJ) e CPF nº 902.191.807/25, nascido em 02/06/66, filho de Antonio Rezende Tavares e Maria da Glória de Oliveira, residente e domiciliado na rua MNS Magaldi, nº 415 -apt. 203 - Jardim Guanabara - CEP 21.940-400- RJ- 10.000 (dez mil) quotas de capital de R\$0,01 (um centavo) cada uma, no valor de R\$100,00 (cem reais) dando plena e rasa quitação de s/ direitos; O empresário JOSÉ FONSECA, possuidor de 36.647.752 (trinta e seis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois

-PAG. 02-



00500923

Bernardo F. S. Berwang  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa : FUNERARIA SAO SALVADOR LTDA ME  
Nire : 332.0452742-0  
Protocolo : 66-2014/354943-0 - 13/10/2014  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 13/11/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação : 506DB7FB962BAFD51E2EF7D9200CB15FD90885E647EB458EA62630CF9063768E  
Arquivamento : 00002696269 - 13/11/2014

quotas de capital de R\$0,01 (um centavo) cada uma e a empresária ANTONIETA CARVALHO FONSECA, possuidora de 5.863.510 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quinhentos e dez) quotas de capital de R\$0,01 (um centavo) cada uma, casados pelo regime de comunhão universal de bens, RESOLVEM por este instrumento e neste ato, DOAR, conjuntamente, o total das quotas que ambos subscrevem, a favor de MARCIO LUIZ SÁ RÊGO LEAL, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMANCIPADO CONFORME ESCRITURA DE EMANCIPAÇÃO LAVRADA NO CARTº DO 10º OFICIO EM NOVA IGUAÇU (RJ) EM 27/10/2009- LIVRO 229-FS- FLS. 148, portador da Cart. Prof. Nº 58.955-s/165-RJ-, CPF nº 149.814.047/51, nascido em 16/07/93, filho de Marcio Luiz Fonseca Leal e Adriana Sá Rego Leal, DOAÇÃO essa que se regerá pelas seguintes disposições : a) A totalidade das quotas ora doadas, ficam gravadas de usufruto vitalício, de natureza simultânea, em favor de ambos doadores, com direito de acrescer ao sobrevivente a parte do usufrutuário falecido, nos termos do artigo 1411 do Cód. Civil; b) a reversão das quotas doadas aos doadores em caso de falecimento do donatário, reversão essa que, também ocorrerá, de pleno direito, em caso de negativa de Registro da presente Alteração Contratual na Jucerja deste Estado; c) O usufrutuário JOSÉ FONSECA representará o Donatário, e nu-titular dos direitos inerentes às quotas ora doadas, nas reuniões ou assembléias dos sócios, exercendo todos os poderes inerentes às matérias que forem submetidas para deliberação dos sócios; Os sócios em reunião decidiram aprovar os procedimentos do sr. José Fonseca e Antonieta Carvalho Fonseca, cedendo quotas p/ o sr. Paulo Sergio de Oliveira Tavares, e a doação para Marcio Luiz Sá Rêgo Leal; e indicar o quotista CARLOS ALBERTO BARBOSA VIEIRA, como GERENTE GERAL;

TERCEIRA : Tendo em vista a CRIAÇÃO DE FILIAL E ENTRADA DE NOVOS SÓCIOS, o CONTRATO SOCIAL passa a ter a seguinte redação:

### CONTRATO SOCIAL

PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de "FUNERARIA SÃO SALVADOR LTDA ME", e terá sede na RUA DOM WALMOR, Nº 179 -CENTRO - NOVA IGUAÇU -RJ- CEP 26215220

-PAG. 03-



00500923

Bernardo F. S. Berwang  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa : FUNERARIA SAO SALVADOR LTDA ME  
Nire : 332.0452742-0  
Protocolo : 66-2014/354943-0 - 13/10/2014  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 13/11/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação : 506DB7FB962BAFD51E2EF7D9200CB15FD90885E647EB458EA62630CF9063768E  
Arquivamento : 00002696269 - 13/11/2014

M  
J  
F  
Marcio  
J  
H  
B  
J  
P

**SEGUNDA** : O Capital Social continuará de R\$617.862,00 (Seiscentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e dois reais) dividido em 617.862.000 (seiscentos e dezesseis milhões, oitocentos e sessenta e dois mil) quotas de capital de R\$0,01 (um centavo) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios, a saber :

**MARCIO LUIZ SÁ RÊGO LEAL (DONATÁRIO) :**

Subscreve e realiza em moeda corrente do país 36.647.752 (Trinta e seis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois) quotas de capital de R\$0,01 (Um centavo) cada uma, perfazendo o total de..... R\$ 366.477,52

**MARCIO LUIZ SÁ RÊGO LEAL (DONATÁRIO) :**

Subscreve e realiza em moeda corrente do país 5.863.510 (Cinco milhões, oitocentos e sessenta e três mil e quinhentas e) Dez quotas de capital de R\$ 0,01 (Um centavo) cada uma, perfazendo o total de..... R\$ 58.635,10

**Como disposto no preâmbulo deste instrumento essas quotas Sociais estão gravadas com usufruto vitalício, simultâneo, em Favor do sr. JOSÉ FONSECA E ANTONIETA CARVALHO FONSECA.**

**CARLOS SEBASTIÃO NEVES:**

Suscreve e realiza em moeda corrente do país 5.591.65 (Cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e um) quotas de capital de R\$ 0,01 (Um centavo) cada uma, perfazendo o total de..... R\$ 55.916,51

**LUIZ GERALDO DE FREITAS:**

Subscreve e realiza em moeda corrente do país 3.657.743 (Três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e três) quotas de R\$ 0,01 (Um centavo) cada uma, perfazendo o total de ..... R\$ 36.577,43

**BENEDICTO JOSÉ CRESCÊNCIO:**

Subscreve e realiza em moeda corrente do país 2.965.738 (Dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e oito) Quotas de capital de R\$0,01 (Um centavo) cada uma, perfazendo o total de ..... R\$ 29.657,38

**MARIA LUIZA CORRÊA:**

Subscreve e realiza em moeda corrente do país 2.514.698 (Dois milhões, quinhentos e quatorze mil, seiscentos e noventa e oito) quotas de Capital de R\$ 0,01 (Um centavo) cada uma, perfazendo o Total de ..... R\$ 25.146,98



Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa : FUNERARIA SAO SALVADOR LTDA ME  
Nire : 332.0452742-0  
Protocolo : 66-2014/354943-0 - 13/10/2014  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 13/11/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação : 506DB7FB962BAFD51E2EF7D9200CB15FD90885E647EB458EA62630CF9063768E  
Arquivamento : 00002696269 - 13/11/2014

*Ju*  
*AL*  
*Marcio*  
*VX*  
*A*  
*B*  
*g*  
*A*  
*P*



**ITALO LECAS** : Subscrive e realiza em moeda corrente 2.224.303 (Dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e três) quotas de Capital de R\$ 0,01 (um centavo) cada uma, perfazendo o total de ..... R\$ 22.243,03

**GILBERTO ALMICO** : Subscrive e realiza em moeda Corrente do Pais 1.612.620 (Um milhão, seiscentos e doze Mil, seiscentos e vinte) quotas de R\$ 0,01 (Um centavo) Cada uma, perfazendo o total de ..... R\$ 16.126,20

**CARLOS ALBERTO BARBOSA VIEIRA** : Subscrive e Realiza em moeda corrente do pais 698.185 (seiscentos e Noventa e oito mil, cento e oitenta e cinco) quotas de capi - Tal de R\$ 0,01 (Um centavo) cada uma, perfazendo o total De.....R\$ 6.981,85

**PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TAVARES** : Subscrive e realiza Em moeda corrente do Pais 10.000 (Dez mil,) quotas De R\$ 0,01 (Um centavo) cada uma, perfazendo o total de R\$ 100,00

**TOTAL DO CAPITAL SUBSCRITO E REALIZADO..... R\$ 617.862,00**

*Handwritten notes and signatures on the right margin:*  
 Jm  
 AL  
 Marcio  
 JH  
 H  
 B  
 J  
 P

**TERCEIRA** : O objeto da sociedade será o ramo de **NEGOCIO DE SERVIÇOS FUNERARIOS**, podendo no entanto, estender as suas atividades outros setores, desde que de comum acordo entre os sócios;

**QUARTA** : A sociedade iniciou suas atividades em 25/11/1971, e o seu prazo de duração é indeterminado;

**QUINTA** : As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço e direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente;

**SEXTA** : A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

**SÉTIMA** : 01) A ADMISTRAÇÃO E A GERÊNCIA da sociedade caberá ao não sócio SR. JOSÉ FONSECA, E PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TAVARES, os quais somente poderão ser substituídos por via de Alteração Contratual; Para o setor financeiro a firma contratará um funcionário para o cargo de "CAIXA" que assinará os cheques de emissão da firma em conjunto com qualquer quotista "GERENTE"- SEMPRE EM CONJUNTO DE 2 (DOIS).

**-PAG. 05-**



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa : FUNERARIA SAO SALVADOR LTDA ME  
 Nire : 332.0452742-0  
 Protocolo : 66-2014/354943-0 - 13/10/2014  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 13/11/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação : 506DB7FB962BAFD51E2EF7D9200CB15FD90885E647EB458EA62630CF9063768E  
 Arquivamento : 00002696269 - 13/11/2014

Bernardo F. S. Berwang  
 Secretário Geral

00500923



(62) Fica expressamente proibido o uso da firma em negócios estranhos a sua atividade, bem como avais, fianças, título de favor, etc., sob pena de nulidade, além das perdas e danos que se sujeitará o infrator da presente cláusula;

**OITAVA** : Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, os Administradores prestarão contas justificadas de sua Administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. O administrador representará a sociedade em juízo ou fora dele nas repartições públicas Federal, Estadual, Municipal, Autárquicas, Paraestatais, bancos, instituições financeiras, e correlatas, sociedades comerciais e industriais. Nos empréstimos bancários ou não, a aquisição, alienação fiduciária, emissão de notas promissórias, aceites em letras de câmbio, assim como cheques e depósitos serão assinados pelos sócios. Os sócios não poderão assinar documentos relativos a prestação de garantias, fianças, avais, em negócios estranhos ao objeto social. Os sócios administradores ficam dispensados de prestarem caução.

**NONA** : Nos 04(quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão o Administrador quando for o caso;

**DÉCIMA** : A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, ou outra dependência, mediante Alteração Contratual assinada pôr todos quotistas.; Fica assim os endereços das filiais e de depósito da empresa, a saber:

- FILIAL N. 01** – RUA EMILIO GUADAGNI, N. 1.839 –MESQUITA –RJ;
- FILIAL N. 02** – RUA JOSÉ LUIZ DE LIMA, N. 102 –AUSTIN- NOVA IGUAÇU –RJ;
- FILIAL N. 03** – RUA FRANCISCO ANTONIO RUSSO, N. 14 – LOJA C- ENG. PEDREIRA –RJ;
- FILIAL N. 04** – RUA CHIQUITA REIS, N. 235 –LOJA 01- CENTRO – JAPERI- (RJ);
- FILIAL Nº 05** – AVN. HENRIQUE DUQUE ESTRADA MAYER, Nº 944- PARQUE FLORA – CEP- 26.041-056- NOVA IGUAÇU –RJ;
- DEPÓSITO N. 01** – RUA SOROCABA, N. 99 – CENTRO – NOVA IGUAÇU (RJ).

**DÉCIMA-PRIMEIRA** : Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “Pró Labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes;

**-PAG. 06-**



Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa : FUNERARIA SAO SALVADOR LTDA ME  
Nire : 332.0452742-0  
Protocolo : 66-2014/354943-0 - 13/10/2014  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 13/11/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação : 506DB7FB962BAFD51E2EF7D9200CB15FD90885E647EB458EA62630CF9063768E  
Arquivamento : 00002696269 - 13/11/2014

00500923

*Marcio*  
*AL*  
*H*  
*B*  
*J*  
*P*



**DÉCIMA-SEGUNDA** : Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;

**PARAGRAFO ÚNICO**: O procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio;

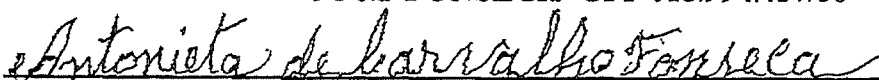
**DÉCIMA-TERCEIRA** : Os administradores **DECLARAM**, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**DÉCIMA-QUARTA** : Fica eleito o foro da Comarca de Nova Iguaçu (RJ) para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma.

Nova Iguaçu, 28 de OUTUBRO DE 2009.

  
\_\_\_\_\_  
JOSE FONSECA - CPF 015.994.457/00

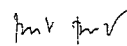
  
\_\_\_\_\_  
ANTONIETA CARVALHO FONSECA - CPF 027.277.717/03

  
\_\_\_\_\_  
--MARCIO LUIZ SÁ REGO LEAL- CPF 149.814.047/51-

-PAG. 07-



00500923

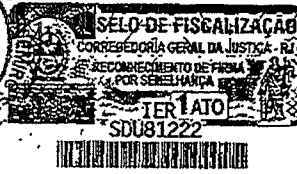
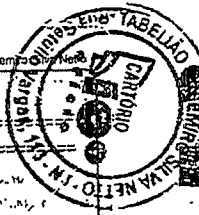
  
Bernardo F. S. Berwang  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa : FUNERARIA SAO SALVADOR LTDA ME  
Nire : 332.0452742-0  
Protocolo : 66-2014/354943-0 - 13/10/2014  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 13/11/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação : 506DB7FB962BAFD51E2EF7D9200CB15FD90885E647EB458EA62630CF9063768E  
Arquivamento : 00002696269 - 13/11/2014

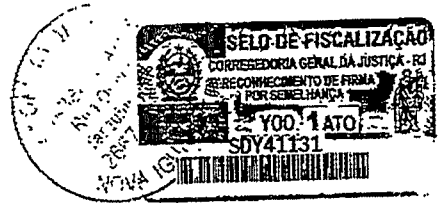


QUARTÓRIO DO 10º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NOVA IGUAÇU  
Rua Getúlio Vargas, nº 117 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - Tel/Fax: (21) 2667-9696 / 3773-1383 / 2667-4511 - Titular: Casemiro de Faria

Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA:  
MARCIO LUIZ DA REGO LEAL  
NOVA IGUAÇU, 30/10/2009 Total: R\$ 1.770,00 Recolhido: R\$ 1.090,00  
Em test. de ADRIANA RAMOS DA SILVA e ANTÔNIA DE CARVALHO FUNSECA da verdade. Conf. por: Edson Soares  
ANTÔNIA DE CARVALHO FUNSECA  
SUBSTITUÍDA



Edson Soares  
7º Ofício de Notas de Nova Iguaçu  
Rua Otavio Tarquino, 51 Telefone: 2667-7640  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:  
(SDY41131) ANTONIETA DE CARVALHO FUNSECA  
Nova Iguaçu, 30/10/2009 Emolumentos R\$ 4,80  
Em testemunho da verdade. Upslo  
Viviane Paes da Silva



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa : FUNERARIA SAO SALVADOR LTDA ME  
Nire : 332.0452742-0  
Protocolo : 66-2014/354943-0 - 13/10/2014  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 13/11/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Bernardo F. S. Berwang Autenticação : 506DB7FB962BAFD51E2EF7D9200CB15FD90885E647EB458EA62630CF9063768E  
Secretário Geral Arquivamento : 00002696269 - 13/11/2014

00500923

*[Handwritten Signature]*  
 -ITALO LECAS- CPF 016.011.727/53

*[Handwritten Signature]*  
 LUIZ GERALDO DE FREITAS - CPF 129.240.597/030

*[Handwritten Signature]*  
 BENEDICTO JOSÉ CRESCÊNCIO - CPF 148.789.097/49

*[Handwritten Signature]*  
 GILBERTO ALMICO - CPF 187.341.547/87--

*[Handwritten Signature]*  
 CARLOS ALBERTO BARBOSA VIEIRA - CPF 737.814.017/15

*[Handwritten Signature]*  
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TAVARES - CPF 902.191.807/25

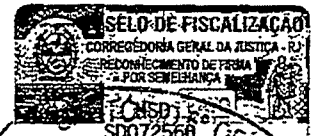
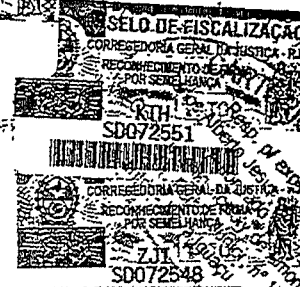
TESTEMUNHAS: *[Handwritten Signature]*  
 EDSON BELLO BARBOSA - 8165-1-CRC - RJ

*[Handwritten Signature]*  
 -SEVERIANO DA SILVA FONSECA - CPF 318.619.977/87

-PAG. 08-



02 Ofício de Notas e Reg. Imóveis R. Dr. Barros Junio 15  
 Resp. Exp. Carlos A. J. Azeredo, por assinatura  
 e as firmas dos: CARLOS ALBERTO BARBOSA VIEIRA,  
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TAVARES e GILBERTO ALMICO  
 a igual, em 30/12/2014, cont. por:  
 Edson Bello Barbosa, testemunha.  
 (43331)  
 Carlos Alberto Bello de Azeredo - Resp. Exp.



03 Ofício de Notas e Reg. Imóveis R. Dr. Barros Junio 15  
 Resp. Exp. Carlos A. J. Azeredo, por assinatura  
 e as firmas dos: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TAVARES,  
 GILBERTO ALMICO e CARLOS ALBERTO BARBOSA VIEIRA  
 a igual, em 30/12/2014, cont. por:  
 Edson Bello Barbosa, testemunha.  
 (43331)  
 Carlos Alberto Bello de Azeredo - Resp. Exp.

03 Ofício de Notas e Reg. Imóveis R. Dr. Barros Junio 15  
 Resp. Exp. Carlos A. J. Azeredo, por assinatura  
 e as firmas dos PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TAVARES,  
 GILBERTO ALMICO e CARLOS ALBERTO BARBOSA VIEIRA  
 a igual, em 30/12/2014, cont. por:  
 Edson Bello Barbosa, testemunha.  
 (43331)  
 Carlos Alberto Bello de Azeredo - Resp. Exp.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa : FUNERARIA SAO SALVADOR S.A.  
 Nire : 332.0452742-0  
 Protocolo : 66-2014/354943-0 - 13/10/2014  
 CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 13/11/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Bernardo F. S. Berwanger - autenticação : 506DB7FB962BAFD51E2EF7D9200CB15FD90885E647EB458EA62630CF9063768E  
 Secretário Geral Arquivamento : 00002696269 - 13/11/2014

00500923



**66-2014/354943-0** 13 out 2014 91:9  
 Prefeitura Municipal de Mesquita RJ 30/09/2009  
**3320452742-0** Atos: 112  
**FUNERARIA SAO SALVADOR LTDA ME**  
 Junta » Calculado: 225,00 Pago: 225,00  
 DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00  
 ULT. ARQ.: 00002663722 25/08/2014 507,807 PRONT.: SO27403

2º Ofício - R. Dr. Barros Junior 55/57, Nova Iguaçu - RJ.  
 Tit. Dr. Manuel Jose da Silva Reconheço como semelhante  
 a firma de **ITALO LEGAS**  
 N. Iguaçu, RJ 30/10/2009. Conf. por:                      CUSTAS  
 Em testemunho da Verdade                      R\$ 4,77  
                      
 Celso Antonio de A. Amorim - ESCRIVENTE



**66-2014/354943-0** 13 out 2014 91:9  
 Rio Poupa Tempo de Bangu Guia: 101333604  
**3320452742-0** Atos: 112  
**FUNERARIA SAO SALVADOR LTDA ME** HASH: 014103549430S  
 Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 146,00 Pago: 146,00  
 mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00  
 ULT. ARQ.: 00002663722 25/08/2014 507,807 PRONT.: SO27403



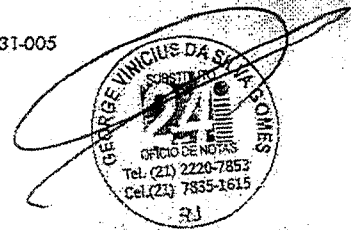
Bernardo F. S. Berwang  
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa : FUNERARIA SAO SALVADOR LTDA ME  
 Nire : 332.0452742-0  
 Protocolo : 66-2014/354943-0 - 13/10/2014  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 13/11/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação : 506DB7FB962BAFD51E2EF7D9200CB15FD90885E647EB458EA62630CF9063788E  
 Arquivamento : 0000266269 - 13/11/2014

00500923



Dr. José Mário Pinheiro Pinto - Tabelião  
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C e Grupo 503 - CEP 20031-005  
 Centro - Edifício Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ  
 Fone: 21 3553-6020 - Fax: 21 3553-6021  
 cartorio@24oficio.com.br



Associação dos Tabeliães e Tradutores do Estado do Rio de Janeiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRASLADO  
 LIVRO: 7704  
 FOLHA: 061  
 ATO: 036

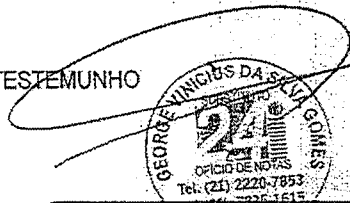
ESCRITURA de ATA NOTARIAL, na forma abaixo:

Aos quatro ( 04 ) dias do mês de Maio de Dois Mil e Dezoito (2018), nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste 24º Serviço Notarial, situado na Av. Almirante Barroso nº139, Loja C, Grupo 503, Centro, Rio de Janeiro, Tabelião Dr. José Mário Pinheiro Pinto, Eu, George Vinicius da Silva Gomes, Tabelião Substituto, CTPS nº99.011, série 77-MG, em Ata Pública Notarial: declaro para os devidos fins que, à convite do Sr. MARCIO LUIZ SÁ REGO LEAL, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da carteira de identidade de nº05421496969, expedida pela DETRAN/RJ em 10/08/16, inscrito no CPF sob o nº149.814.047-51, Rua Mario da Costa e Sousa. nº 185 Aptº 106 – Barra da Tijuca/RJ; na qualidade de sócio da FUNERARIA SÃO SALVADOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.669.786/0001-53, com sede à Rua Dom Walmor nº 179 – Centro – Nova Iguaçu/RJ; onde o mesmo me apresentou e informou, aonde verifiquei e constatei que: Foi realizada na data do dia 02/05/2018, na sede da FUNERARIA SÃO SALVADOR LTDA, acima descrita e caracterizada, uma Assembleia geral extraordinária, o sócio acima qualificado, pela presente como administrador provisório em cumprimento ao acórdão em Agravo de instrumento nº 0014740-65.2017.8.19.0000, com trâmite na 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo redator designado: Desembargador Adolpho Andrade Mello em 20.03.2018. Com estas evidências e até o verdadeiro fato constatado, na referida Ata Notarial, declaro que o presente fato foi comprovado e certificado na presente data, fazendo os documentos supracitados "via cópias em anexo", parte integrante da presente e os mesmos encontram-se arquivada nesta serventia; Assim o disse(ram), do que dou fé, e me pediu(ram) que lavrasse este instrumento, que li em voz alta, aceitando e assinando, dispensando a presença de testemunhas, conforme provimento 92/84, da Corregedoria Geral de Justiça; Certifico que as custas pelo presente ato são devidas custas no valor R\$ 158,50, acrescidas das despesas previstas pela Tabela 01 da mesma portaria: Comunicações (R\$ 34,98), Arquivamento (R\$ 15,09); 2% ref. a Atos Gratuitos e PMCMV, no valor de R\$ 4,76, 20% ref. ao FETJ, consoante a Lei nº 3217/99, no valor de R\$ 57,56; 5% ref. a FUNPERJ, no valor de R\$ 14,39; 5% ref. a FUNPERJ, no valor de R\$ 14,39; 4% ref. a FUNARPEN/RJ, no valor de R\$11,51; Mútua dos Magistrados/ACOTERJ/ANOREG (R\$ 13,54) + distribuição; Eu, George Vinicius da Silva Gomes, Substituto, lavrei, li e encerro o presente, ato colhendo a(s) assinatura(s) de GEORGE VINÍCIUS DA SILVA GOMES. TRASLADADA na mesma data. Eu, substituído, a conferi, subscrevo e assino em público e rasa.

Poder Judiciário – TJERJ  
 Corregedoria Geral de Justiça  
 Seção de Fiscalização e Emissão  
 ECNN 87154 OSV  
 Consulte a validade do selo em  
 https://www2.tj.rj.br/sistema/tribunals



"EM TESTEMUNHO DA VERDADE"



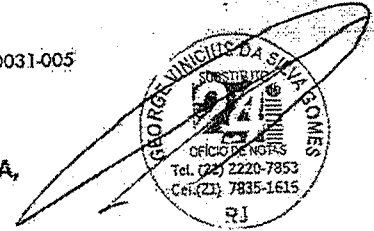
SEÇÃO NOTARIAL  
 AV. ALMIRANTE BARROSO, 139  
 CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ

AAA 8587646



Dr. José Mario Pinheiro Pinto - Tabelião  
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C e Grupo 503 - CEP 20031-005  
 Centro - Edifício Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ  
 Fone: 21 3553-6020 - Fax: 21 3553-6021  
 certorio@24oficio.com.br

**FUNERÁRIA SÃO SALVADOR LTDA,**  
 CNPJ. 28.669.786/0001-53



Associação das Notárias e Registradoras do Estado do Município de Petrópolis

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

**DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO:** Aos dois dias do mês de Maio de dois mil e dezoito, em sua sede social, localizada à Rua Dom Walmor, n. 179, Centro, Nova Iguaçu, Cep. 26.215-220 às 10:30 horas, em segunda convocação, reuniram-se, em Assembléia Geral Extraordinária,

Presente os atuais sócios cotistas da FUNERÁRIA SÃO SALVADOR Ltda, Sr. MARCIO LUIZ SÁ REGO LEAL, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira profissional nº58.955-z/165-RJ e CPF nº 149.814.047-51, que subscreve o total de 42.511.262 (quarenta e dois milhões quinhentos e onze mil duzentos e sessenta e duas) cotas, Sr. CARLOS ALBERTO BARBOSA VIEIRA, brasileiro, viúvo, empresário, CPF nº 737.814.017-15, identidade IFP nº 06200029-4, que subscreve o total de 698.185 (seiscentos e noventa e oito mil cento e oitenta e cinco) cotas, Sr. LUIZ GERALDO DE FREITAS, brasileiro, viúvo, empresário, identidade n. 2.534.914-IFP, CPF. 129.240.597-04, que subscreve o total de 3.657.743 (três milhões seiscentos e cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e três) cotas e Sr. ÍTALO LECAS brasileiro, viúvo, empresário, identidade n. 923.003-IFP, CPF. 016.011.727-53, que subscreve o total de 2.224.303 dois milhões duzentos e vinte e quatro mil trezentos e três) cotas, perfazendo 49.091.493 (quarenta e nove milhões noventa e um mil quatrocentos e noventa e três) cotas de um total de 61.786.200 (sessenta e um milhões setecentos e oitenta e seis mil e duzentas) cotas sociais, representando, os sócios que compareceram, portanto, mais de dois terços do capital social, conforme assinaturas constantes no livro de Presença.

**COMPOSIÇÃO DA MESA:** Após votação, assumiu a presidência o sócio SR. MARCIO LUIZ SÁ REGO LEAL, que convidou o sócio SR. LUIZ GERALDO DE FREITAS para assumir as funções de primeiro secretário. Constituída a mesa, o senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e determinou a leitura, pelo Secretário, do Edital de Convocação, assim publicado:

**ORDEM DO DIA:** Na forma do parágrafo 3º do artigo 1152 do Código Civil, a FUNERÁRIA SÃO SALVADOR Ltda, CNPJ. 28.669.786/0001-53, com sede na Rua Dom Walmor, n.179, Centro, Nova Iguaçu, Cep. 26.215-220, por seu Administrador Provisório MARCIO LUIZ SÁ REGO LEAL, em atendimento ao que foi determinado no acórdão em Agravo de Instrumento nº 0014740-65.2017.8.19.0000, com trâmite na 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, convoca os sócios constantes da 20ª Alteração Contratual para a Assembleia Geral de Sócios, à realizar-se na sede da empresa, em primeira convocação no dia 02 de maio de 2018, às 10:00 hs, estando presentes ¾ (três quartos) dos sócios e em segunda convocação no mesmo dia 02 de maio de 2018, às 10:30 com qualquer número de sócios, a fim de deliberar sobre a Administração da Sociedade empresária. Os sócios que não puderem comparecer poderão se fazer representar por procuradores devidamente constituídos com poderes específicos.

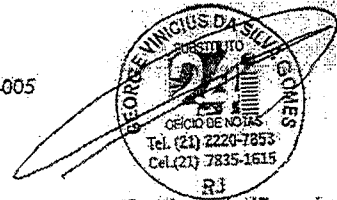
**PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES:** Lido o Edital de convocação o senhor Presidente passou a ordem do dia, expondo aos demais sócios presentes quanto à necessidade de se dar cumprimento integral ao acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento nº 0014740-65.2017.8.19.0000, com trâmite na 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, destacando o seu teor dispositivo que leu para os presentes:

O senhor Presidente discorreu quanto a tempestividade da Assembleia, uma vez que, tendo sido feita a convocação nos dias 25, 26 e 27 de Abril de 2018, conforme publicações no periódico ZM NOTÍCIAS, de ampla circulação no Município de Nova Iguaçu, a convocação e mesmo a realização da Assembleia se deu dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o Administrador MARCIO LUIZ SÁ REGO LEAL, assumiu a administração provisória, em cumprimento ao referido acórdão, no qual sua posse iniciou-se em 03 (Três) de abril de 2018.

AAA 8587677



Dr. José Mario Pinheiro Pinto - Tabelião  
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C e Grupo 503 - CEP 20031-005  
 Centro - Edifício Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ  
 Fone: 21 3553-6020 - Fax 21 3553-6021  
 cartorio@24oficio.com.br



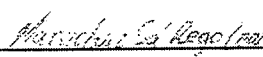
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

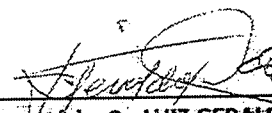
1. Aprovar a saída do cargo de administrador provisório em cumprimento ao referido acórdão acima mencionado, a ela dão e dele recebem a mais plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para nada mais haver a receber ou reclamar umas da outra, agradecendo os presentes, em nome da FUNERÁRIA SÃO SALVADOR LTDA, os serviços prestados pelo sócio.
2. Foi proposto pelo Presidente da mesa, se algum dos sócios tinha interesse em assumir a administração da empresa, manifestando o sócio CARLOS ALBERTO BARBOSA VIEIRA sua intenção de assumir a Administração, alegando já ter sido administrador em momento pretérito, tendo experiência administrativa e conhecimento da empresa, o que lhe credencia para tal tarefa. Não se apresentaram outros candidatos.
3. Elege por unanimidade dos sócios presentes, o nome do Sócio Srº CARLOS ALBERTO BARBOSA VIEIRA, brasileiro, viuvo, empresário, CPF nº 737.814.017-15, Identidade IFP nº 06200029-4, para exercer a Administração da sociedade empresária FUNERÁRIA SÃO SALVADOR Ltda, que passando a ser o único administrador, irá exercer o seu múnus, no que couber, nos termos da Clausula 7º e 13º da 20ª Alteração Contratual.
4. Autorizar os Direitos ora eleitos a praticar todos os atos necessários à efetivação das deliberações tomadas.

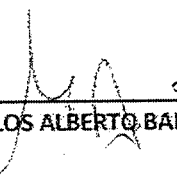
**LAVRATURA E LEITURA:** Esgotada a ordem do dia e como ninguém mais fez uso da palavra, foram encerrados os trabalhos e lavrada esta Ata em quatro vias de igual teor, a qual, lida e aprovada, recebe as assinaturas da mesa e da totalidade dos presentes.


Desa Ata serão extraídas cópias autênticas para fins de Registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e instrução processual no Agravo de Instrumento nº 0014740-65.2017.8.19.0000 e na Ação Ordinária 0029902-83.2017.8.19.0038 da qual se originou.

Nova Iguaçu, 02 de maio de 2018

  
 Presidente: Sr. MARCIO LUIZ SÁ REGO LEAL

  
 Secretário: Sr. LUIZ GERALDO DE FREITAS

  
 Acionista: CARLOS ALBERTO BARBOSA VIEIRA

  
 Acionista: ÍTALO LECAS

RECONHECIDO POR AUTENTICIDADE  
 AT(S) FIRMADO(S) DE  
 ÍTALO LECAS  
 Valor total: 7,82  
 Rio de Janeiro, 03/05/2018.

AF069374  
 089607  
 https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

34o OFÍCIO DE NOTAS  
 089607  
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C e Grupo 503 - CEP 20031-005  
 Tel. (21) 3553-6020

GEORGE VINÍCIUS DA SILVA GOMES  
 TABELIÃO  
 OFÍCIO DE NOTAS  
 Tel. (21) 2220-7853  
 Cel. (21) 7835-1615  
 RJ

POR AUTENTICIDADE  
 34o OFÍCIO DE NOTAS  
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C e Grupo 503 - CEP 20031-005  
 Tel. (21) 3553-6020  
 Rio de Janeiro, 03/05/2018. GEORGE VINÍCIUS DA SILVA GOMES  
 TABELIÃO  
 OFÍCIO DE NOTAS  
 Tel. (21) 2220-7853  
 Cel. (21) 7835-1615  
 https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

AAA 8587676